



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA : AC01-G.WNB-1012/2014
PROCESSO TC/MS : TC/35336/2011
PROTOCOLO : 1040475
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL : DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL : PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO 44/2011
RELATOR : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: EXECUÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO REALIZADA EM CONFORMIDADE COM AS CONDIÇÕES AVENÇADAS. DESPESA DEVIDAMENTE LIQUIDADA. ATENÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 4.320/64. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL.

Considera-se regular a execução do contrato, como aqui se verifica, quando essa espelhar correspondência aos parâmetros financeiros e executórios definidos pelo mesmo e eventuais aditivos, traduzida, aliás, por meio da conciliação físico-financeira contratual e mediante a devida liquidação da despesa, à luz da Lei Federal nº 4.320/64.

AC Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 013ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 19 de agosto de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato nº 44/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS e a Empresa Cleiton José Fernandes - ME, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 19 de agosto de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 44/2011, decorrente do Pregão nº 09/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brillhante e empresa Cleiton José Fernandes - ME, constando como Ordenador de Despesas o Sr. Donato Lopes da Silva, Prefeito à época.

O contrato supracitado tem por objeto a execução dos serviços de transporte de alunos da Rede Municipal de Ensino do Município de Rio Brillhante, sendo o valor inicial da contratação R\$ 185.266,00 (cento e oitenta e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais).

O procedimento licitatório na modalidade Pregão foi julgado legal e regular, através da Decisão Simples nº 400/2012, proferida nos autos TC/MS nº 35308/2011, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

A formalização contratual também obteve a chancela de aprovação mediante Decisão Singular nº 6413/2013, (f. 139/140).

Após o julgamento da 1ª fase de acordo com o disposto no art. 311, I do Regimento Interno TC/MS (vigente à época), os presentes autos foram remetidos à 3ª Inspeção de Controle Externo para análise da execução financeira do contrato em comento.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo em análise dos documentos referente à 2ª fase e tendo em vista a ocorrência de irregularidades, sugeriu a notificação do responsável para que apresentassem documentos e justificativas que comprovassem a regularidade e legalidade da execução financeira do contrato em comento (ANP-3- ICE514/2014, f. 142/144).

Intimados na forma regimental via Ofícios de Intimações nºs 2186/2014 (f. 146) e 2187/2014 (f. 147), os responsáveis se fizeram presentes nos autos acostando documentos e justificativas, (f. 149/231).

A Seguir, a 3ª Inspeção Geral de Controle Externo, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, conclui pela regularidade e legalidade do processo em comento, conforme Análise ANA-3ICE-4577/2014 (f.232/234).

O Ministério Público de Contas ao emitir Parecer PAR-MPC – GAB. 6 DR. TMV– 5235/2014, (f. 244/245), opinou como segue:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

“Em face do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia, com fulcro no inciso III, artigo 120, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, pela regularidade e legalidade da contratação em apreço, no que pertine aos atos praticados no decorrer de sua execução.”

É o que cumpre Relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Analisa-se a execução financeira Contrato Administrativo nº 44/2011, decorrente do Pregão nº 09/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brillhante e empresa Cleiton José Fernandes – ME.

Verifica-se que a documentação encaminhada inicialmente apresentou-se incompleta, entretanto, após a intimação, o Jurisdicionado acostou aos autos documentos e justificativas que preencheram as lacunas anteriormente detectadas pela equipe técnica, conforme demonstrado na Análise nº ANA-3ICE-4577/2014 (f.232/234).

Observa-se ainda, que as Notas de Empenhos constantes dos autos estão em conformidade com as determinações contidas no artigo 58 da Lei Federal 4.320/64, e ainda com o que determina a Instrução Normativa nº 34/2010 (vigente à época).

Deste modo, após apreciar os documentos acostados aos autos, e tendo em vista que as justificativas apresentadas suprem as irregularidades apontadas pela equipe técnica, pode-se dizer que os atos praticados quanto à execução contratual estão em conformidade com a Lei Federal 8.666/93, e alterações, bem como, de acordo com a Lei Federal 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010 (à época).

Pelo exposto, com base nas análises técnicas da 3.^a Inspeção de Controle Externo acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 13, I, II “a” da Resolução Normativa nº 76/2013, **VOTO:**

1 – nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c.c. os arts.120, II, e III, “a”, “b,” e “c”, da Resolução Normativa TCE/MS Nº 76, 2013, **pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 44/2011**, decorrente do Pregão nº 09/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brillhante e empresa Cleiton José Fernandes – ME, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos respectivos atos, conforme documentação constante dos autos e consoante os fatos e fundamentos integrantes deste voto;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 44/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante e empresa Cleiton José Fernandes – ME, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de agosto de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator